Município de Palmas

Estado do Paraná

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº2851/2021 - CÓDIGO DE OBRAS

VIGENTE:

Art. 3º

VIII. serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

PROPOSIÇÃO:

Art. 3º

VIII. construção de muros frontais ou de divisas com até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, desde que não possuam cercas elétricas, acima desta altura apenas com justificativa técnica com croqui conforme anexo XXIII

~~IX.~~ serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.

VIGENTE:

Art. 6º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística e ambiental, legislação civil e normas da ABNT.

PROPOSIÇÃO:

Art. 6º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra, junto ao Município, será também condicionada aos parâmetros definidos na legislação urbanística municipal, estadual e federal.

VIGENTE:

Art 9º

(não existia o parágrafo único).

PROPOSIÇÃO:

Art 9º

Paragrafo único: o Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, que tem como atribuições elaborar e acompanhar programas e projetos de leis de interesse da política territorial municipal e deliberar sobre questões dúbias e casos omissos da legislação urbanística, bem como emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente.

VIGENTE:

Art 13º do § 1º

(não existe o item IV).

PROPOSIÇÃO:

Art 13º do § 1º

IV. Ata Notarial emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, contendo informações detalhadas do imóvel (área, dimensões, endereço completo), atestando a titularidade do imóvel.

VIGENTE:

Art. 15

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados pelo Município, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município ou pelas concessionárias de serviços públicos, as obras e reparos necessários deverão ser executados, pela parte responsável pelo dano, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

PROPOSIÇÃO:

Art. 15

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados pelo Município, ou NBR 9050 e 16537, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município ou pelas concessionárias de serviços públicos, as obras e reparos necessários deverão ser executados, pela parte responsável pelo dano.

VIGENTE:

Art. 19

§ 3º O responsável técnico responderá pela obra até a emissão do CVCO e até que sua
conclusão seja aprovada com o devido aceite pelo Município.
(*não existe tabela 01).*

PROPOSIÇÃO:

Art. 19
§ 3º O responsável técnico responderá pela obra até a emissão do CVCO e até que sua conclusão seja aprovada com o devido aceite pelo Município. O pedido de CVCO poderá ocorrer de forma digital seja ele para obras com toda edificação concluída ou parcialmente concluída, proveniente de obras novas, ampliações, reformas, restauros e regularização de obra para edificações conforme descrito tabela 01 *APLICAÇÃO DE PEDIDO DE CVCO – DIGITAL* – conforme segue abaixo:

APLICAÇÃO DE PEDIDO DE CVCO – DIGITAL PARA OS CASOS DE:	
Habitação Unifamiliar	**Até 400,00 m²**
Habitação Multifamiliar limitado até (3 pavimentos)	**Até 800,00 m²**
Habitação de Interesse Social / Popular	**Até 80,00 m²**
Habitações Mistas (Comercial e de Serviços) sejam elas Residenciais Unifamiliar/Multifamiliar	**Até 400,00 m²**
Comercial e de Serviço Vicinal de bairro, geral e setorial;	**Até 400,00 m²**

VIGENTE:

Art. 22
Parágrafo único. A Placa deverá ter as seguintes dimensões: 1,00m (um metro) por 0,50m (cinquenta cen□metros).

PROPOSIÇÃO:

Art. 22
(*retira-se da lei o parágrafo único)*

VIGENTE:

Art. 24
§ 1º A emissão do CVCO ficará condicionada à apresentação do CLCB (Certificado de
Licenciamento do Corpo de Bombeiros do Paraná).

§ 2º O autor do projeto e o responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

PROPOSIÇÃO:

Art. 24

§ 1º A emissão do CVCO seja por vistoria do Departamento ou por meio digital, ficará condicionada à apresentação do CLCB (Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros do Paraná), ou documento equivalente, quando for o caso.

§ 2º O autor do projeto e o responsável técnico respondem individual ou solidariamente com o titular da licença pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria (PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ).

VIGENTE:

Art. 25 É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e a instalação de equipamentos para isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas específicas.

PROPOSIÇÃO:

Art. 25 É de responsabilidade do Responsável Técnico a execução e a instalação de equipamentos para isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, e de acordo com as normas técnicas específicas, ou apontamentos quando necessários por exemplo o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança ou Relatório de Impacto de Vizinhança RIVI).

VIGENTE:

Art. 26 Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais será exigida pelos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, obras e/ou planejamento territorial, a apresentação dos respectivos projetos técnicos com os documentos de Anotação de

Responsabilidade Técnica (ART), para a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias.
Parágrafo único. O Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias poderá ser incluído como um requisito para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), a critério do órgão municipal responsável.

PROPOSIÇÃO:

Art. 96 Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais será exigida pelos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, obras e/ou planejamento territorial, a apresentação dos respectivos projetos técnicos com os documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), (RRT) ou (TRT), para a emissão do Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias.
§ 1º O Termo de Aceite de Drenagem e/ou de Contenção de Cheias poderá ser incluído como um requisito para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), a critério do órgão municipal responsável.
§ 2º Quando do pedido de CVCO seja ele com encaminhamento digital (ANEXO XX), ou por meio de vistoria no local, quando o local for acometido em área sujeita a alagamento para obras já consolidadas será analisado justificativa técnica desde que comprove que a área é de risco de alagamento e neste caso poderá o proprietário adotar medidas com tolerância de 10% a mais para rampas, inclinação de até 15% para faixas de acesso e faixa de serviço, mas para área de faixa livre deve se respeitar largura mínima de 1,20m com inclinação de até 3%, em acordo com as normas de acessibilidade vigente.

VIGENTE:

Art.29

§ 2º Junto do requerimento mencionado no caput, o interessado deverá prestar as seguintes informações:
I. nome, telefone e endereço do proprietário;
II. endereço da obra, lote e quadra;
III. croqui de situação do lote, indicando rios, cursos d'água, canais e outros elementos que orientarão o procedimento de análise, de acordo com a NBR 6492 (ou norma técnica oficial que a substitua);
IV. indicação por profissional técnico habilitado de que o lote é atendido pela rede coletora de esgoto ou, caso não seja possível acessá-la, indicação por profissional técnico habilitado de que será viável a instalação de um sistema autônomo de esgotamento sanitário, conforme dispõe a Seção III, Capítulo VIII deste Código;
V. destino/utilização da obra, conforme a classificação constante no Capítulo IX

deste Código;
VI. quando tratar-se de imóvel dentro do Perímetro Urbano, constante no Cadastro Municipal, deverá ser apresentada a indicação fiscal, referente ao lançamento do IPTU do lote, para emissão da consulta;

PROPOSIÇÃO:

Art. 29
§ 2º Junto do requerimento mencionado no *caput*, o interessado deverá prestar as seguintes informações:

I. nome, telefone e endereço do proprietário;
II. endereço completo da obra, com CEP, lote e quadra;
III. croqui de situação do lote, indicando rios, cursos d'água, canais e outros elementos que orientarão o procedimento de análise, incluindo imagem de satélite de sítio público;
IV. destino/utilização da obra, conforme a classificação constante no Capítulo IX deste Código;
V. quando tratar-se de imóvel dentro do Perímetro Urbano, constante no Cadastro Municipal, deverá ser apresentada a indicação fiscal, referente ao lançamento do IPTU do lote, para emissão da consulta;
VI. Matrícula Imobiliária.

VIGENTE:

Art. 29

§ 4º A Guia Amarela deverá ser fornecida no prazo de, no máximo, 10 (dez) dias úteis.

PROPOSIÇÃO:

Art. 29

§ 4º A Guia Amarela (consulta prévia), deverá ser fornecida no prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis.

VIGENTE:

Art. 31 Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas, de forma legível, atendendo ao seguinte:

I. no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
II. deverá apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto, em prancha, conforme o modelo solicitado pelo Município, constante no ANEXO III deste Código;
III. constar a seguinte declaração: “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”;
IV. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 1º Nos projetos arquitetônicos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido (na cor amarela), construído ou ampliado (em preto) ou conservado (em vermelho), com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização, conforme a NBR 6492 (ou norma técnica oficial que a substitua), de acordo com o apresentado na Licença de Demolição de áreas construídas preexistentes averbadas ou não.

§ 2º A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

I. planta de situação, indicando árvores isoladas, arborização existente, vegetação exótica ou nativa, de médio a grande porte; as Áreas de Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro espaço ambiental protegido nas formas da lei; as nascentes, rios, cursos d’água, canais, talvegues, drenos a céu aberto, tubulação de drenagem e outros elementos hídricos; qualquer outro passivo ambiental; amarrações à via (para os lotes urbanizados); e outras informações que orientarão o procedimento de análise; devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação às divisas;
II. implantação do lote e/ou sublote, devidamente cotada, indicando níveis, fechamentos existentes, localização do hidrômetro, edificações existentes, abrigos, lixeiras ou outro depósito para coleta dos resíduos da edificação, bem como outros elementos construídos existentes no lote;
III. planta de cobertura, devidamente cotada, a projeção da edificação, tipos de telhas (ou outra cobertura), inclinação e direção das águas, calhas, rufos e

condutores e, em caso de coberturas com platibanda, especificar a altura das mesmas;
IV. plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento-tipo, ou dos compartimentos com pé-direito igual ou maior que 1,80m (um metro e oitenta centimetros), devidamente cotadas, indicando os níveis, a nomenclatura dos ambientes, os tipos de revestimentos, pisos e área de cada compartimento;
V. cortes da(s) edificação(ões), sendo, no mínimo, um corte transversal e um corte longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais, devidamente cotados, indicando níveis, a nomenclatura dos ambientes, tipos de revestimentos de paredes e forros, indicação das esquadrias, demonstrando a estrutura de cobertura ou de telhamento;
VI. elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);
VII. quadro de estatistica de áreas computáveis e não computáveis, separado por usos e por pavimento(s), conforme o modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO IV deste Código;
VIII. perfis do terreno, se o desnível, na área livre compreendida pelo recuo frontal, for superior a 2,00m (dois metros), devidamente cotado.

PROPOSIÇÃO:

Art. 31 Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar legíveis, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas (quando necessários apresentação pelo requerente em meio físico), com as cotas, desenhos e demais informações pertinentes, atendendo ao seguinte para tanto a Prefeitura Municipal de Palmas PR, faz por meio digital o processo de aprovação seguindo:

I. no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente (para meio físico), ou sequência numérica para meio digital;
II. deverá apresentar o Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto, em prancha, conforme o modelo solicitado pelo Município, constante no ANEXO III deste Código;
III. constar a seguinte declaração: "*Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno*";
IV. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, conforme selo padrão municipal (seja em meio físico), ou mantendo o mesmo espaço para aprovação em arquivo digital.

§ 1º Nos projetos arquitetônicos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá haver representações identificadas em legendas, proporcionando fácil visualização e compreensão.
§ 2º A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

I. planta de situação, indicando árvores isoladas, arborização existente, vegetação exótica ou nativa, de médio a grande porte; as Áreas de

Preservação Permanente (APP) ou qualquer outro espaço ambiental protegido nas formas da lei; as nascentes, rios, cursos d'água, canais, talvegues, drenos a céu aberto, tubulação de drenagem e outros elementos hídricos; qualquer outro passivo ambiental; amarrações à via (para os lotes urbanizados); e outras informações que orientarão o procedimento de análise; devidamente cotada, indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), tipo de pavimentação, recuos e afastamentos em relação às divisas;

II. implantação do lote e/ou sublote, devidamente cotada, indicando níveis, fechamentos existentes, localização do hidrômetro, entrada do padrão de energia elétrica, edificações existentes, abrigos, lixeiras ou outro depósito para coleta dos resíduos da edificação, bem como outros elementos construídos existentes no lote;
III. planta de cobertura, devidamente cotada, a projeção da edificação, tipos de telhas (ou outra cobertura), inclinação e direção das águas, calhas, rufos e condutores e, em caso de coberturas com platibanda, especificar a altura das mesmas;
IV. plantas baixas de todos os pavimentos, ou do pavimento-tipo, ou dos compartimentos com pé-direito igual ou maior que 1,80m (um metro e oitenta centímetros), devidamente cotadas, indicando os níveis, a nomenclatura dos ambientes, os tipos de revestimentos, pisos e área de cada compartimento;
V. cortes da(s) edificação(ões), sendo, no mínimo, um corte transversal e um corte longitudinal, devidamente cotados, preferencialmente nas circulações verticais, devidamente cotados, indicando níveis, a nomenclatura dos ambientes, forros, indicação das esquadrias, demonstrando a estrutura de cobertura ou de telhamento;
VI. elevações das fachadas voltadas para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s);
VII. termo de responsabilidade técnica, conforme ANEXO IV deste Código;

PARAGRAFO ÚNICO – As plantas de situação, implantação e cobertura podem ser representadas juntas, desde que, possuam todas as informações pertinentes a cada uma delas, visíveis e compreensíveis.

VIGENTE:

Art. 31

§ 3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:
I. indicações das escalas dos desenhos;
II. nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente;
III. recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos da edificação;
IV. projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;
V. cotas de níveis do lote, incluindo as divisas;
VI. cotas dos meios-fios ao longo da extensão do lote;

VII. acessos de pedestres e veículos;
VIII. guaritas, escadas, rampas, abrigos de lixeiras ou outro depósito para coleta dos resíduos da edificação, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos similares, com a informação “removível sem ônus para o Município de Palmas”, caso estejam sobre o recuo frontal;
IX. rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com indicação da inclinação;
X. calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;
XI. área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;
XII. estacionamento, com indicação das vagas especiais, de acordo com os parâmetros descritos neste Código, legislação estadual e nas normas técnicas;
XIII. localização dos depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com a o tipo de uso e de ocupação do lote;
XIV. alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;
XV. faixa não edificável, quando existir;
XVI. faixa de servidão ou domínio de linhas de transmissão de energia, de oleodutos,
de ferrovias e de rodovias, quando existir;
XVII. arborização existente e/ou vegetação nativa de médio a grande porte, caso seja
necessário promover derrubada ou transplante da referida vegetação (a constar na planta de situação) e solicitar a autorização da Secretaria do Meio Ambiente (Plano de Arborização);
XVIII. arborização a ser plantada no passeio (a constar na planta de situação) e solicitar
autorização e orientação da Secretaria do Meio Ambiente (Plano de Arborização);
XIX. áreas de interesse ambiental de preservação, proteção ou conservação e espaços
ambientalmente protegidos por lei, quando existir;
XX. áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;
XXI. pavimentação externa no entorno da edificação, com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;
XXII. para os lotes não urbanizados, indicar os pontos de referência da gleba com coordenadas em UTM - Universal Tranversa de Mercator, no Sistema Geodésico de Referência Brasileiro - SIRGAS 2000;
XXIII. indicação de norte;
XXIV. indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com
deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a subs□tua.

PROPOSIÇÃO:

Art. 31

§ 3º A apresentação das pranchas do projeto arquitetônico deverá conter:

I. indicações das escalas dos desenhos;
II. nome da(s) via(s) frontal(is) e tipo de revestimento existente na via;
III. recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos da edificação;
IV. projeção e contornos da edificação no lote, devidamente cotados;
V. cotas de níveis internas do lote;
VI. acessos de pedestres e veículos;
VII. guaritas, escadas, rampas, abrigos de lixeiras ou outro depósito para coleta dos resíduos da edificação, portais, abrigos para gás e demais elementos construídos similares, com a informação "*removível sem ônus para o Município de Palmas*", caso estejam sobre o recuo frontal;
VIII. rampas para veículos, pedestres e pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, com indicação da inclinação;
IX. calçada, meio-fio, guia rebaixada e áreas permeáveis;
X. área de recreação e lazer coletivo, quando houver, devidamente cotada;
XI. estacionamento, com indicação das vagas especiais, de acordo com os parâmetros descritos neste Código, legislação estadual e nas normas técnicas;
XII. localização dos depósitos de resíduos sólidos, dentro dos limites do lote, e de acordo com o tipo de uso e de ocupação do lote;
XIII. alinhamento predial e atingimento do lote por diretriz viária, quando existir;
XIV. faixas de domínio e não edificáveis, quando existirem;
XV. faixa de servidão ou domínio de linhas de transmissão de energia, de oleodutos, de ferrovias e de rodovias, quando existir;
XVI. arborização existente e/ou vegetação nativa de médio a grande porte, caso seja necessário promover derrubada ou transplante da referida vegetação (a constar na planta de situação);
XVII. áreas de interesse ambiental de preservação, proteção ou conservação e espaços ambientalmente protegidos por lei, quando existir;
XVIII. áreas de interesse de patrimônio histórico e cultural, quando existir;
XIX. pavimentação externa no entorno da edificação, com indicação das áreas permeáveis e impermeáveis;
XX. indicação de norte;
XXI. indicação da(s) unidade(s) residencial(is) adaptável(is) ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, quando houver, de acordo com as especificações presentes na Norma Técnica Brasileira - NBR 9050 - ou norma técnica oficial que a substitua.

Parágrafo único: ao itens do respectivo **§ 3º** (atenderão a exigências por meio de decreto específico quanto a Aprovação de Projetos por meio da modalidade simplificada).

VIGENTE:

Art. 31
§ 4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer preferencialmente
as definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Município, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que
possibilite a legibilidade por parte dos corretores:
I. plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
II. planta de cobertura: escala 1:100 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
III. planta de implantação: escala 1:200 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
IV. planta de situação: escala 1:500 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade).

PROPOSIÇÃO:

Art. 31
§ 4º As escalas para apresentação dos desenhos deverão obedecer preferencialmente as definições a seguir, podendo sofrer alterações para casos específicos a critério do Município, devendo sempre apresentar letras e números de cotas com dimensão que possibilite a legibilidade por parte dos corretores:

I. plantas baixas, cortes e elevações: escala 1:50 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
II. planta de cobertura: escala 1:100 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
III. planta de implantação: escala 1:200 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade);
IV. planta de situação: escala 1:500 (ou outra adequada de acordo com porte ou complexidade).

Parágrafo Único. As pranchas deverão conter os dados necessários conforme modelo do ANEXO IV e ANEXO V.

VIGENTE:

Art. 32 O Termo de Compromisso, todas as vias das peças gráficas do projeto e do memorial descritivo deverão apresentar um carimbo de identificação, com

espaço de 17,5cm (dezessete centimetros) por 9,00cm (nove centimetros), contendo as seguintes assinaturas:

PROPOSIÇÃO:

Art. 97 O Termo de Compromisso, todas as vias das peças gráficas do projeto e do memorial descritivo deverão apresentar identificação da obra e as seguintes assinaturas:

VIGENTE:

Art. 33 Quaisquer obras de construção civil e de infraestruturas, mencionadas neste Código, independentemente se de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após a aprovação do projeto, da emissão do respectivo Alvará de Construção (ou de outra Licença de Obras correspondente) e da concessão de Licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e nas normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei, conforme definido nesta Seção.
Parágrafo único. Para o cumprimento do caput deste artigo são consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

PROPOSIÇÃO:

Art. 98 Quaisquer obras de construção civil e de infraestruturas, mencionadas neste Código, independentemente se de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após a aprovação do projeto, da emissão do respectivo Alvará de Construção (ou de outra Licença de Obras correspondente) e da concessão de Licença pelos órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código e nas normas correlatas, sob pena de sanções previstas em lei, conforme definido nesta Seção. Apenas em situação emergencial poderá ser iniciada obras de qualquer natureza sem aprovação (desde acompanhada obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado), quando em situação que comprovadamente envolvam riscos a sociedade, o que não caracteriza a dispensa de projetos posteriores, pois os ritos de aprovação seguem os mesmos.

§ 1º Para o cumprimento do *caput* deste artigo são consideradas atividades que caracterizam o início de uma obra:

I. início da execução da estrutura das fundações e/ou gabaritos de obra;
II. movimentação de solo acima de 100m³;
III. construção de muros de arrimo ou de muros de divisa com altura acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros munido de pedido de autorização).

§ 2º Não será considerado início de obra, a limpeza do lote, execução de tapume, depósito de materiais de construção dentro dos limites do lote, execução do depósito

de materiais para a obra quando não superior a 10m², colocação de padrão de energia elétrica ou hidrômetro.

VIGENTE:

Art. 38 O processo de aprovação de projeto e a consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento próprio, protocolado em meio físico ou
através do sistema on-line, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:
I. (VETADO);
II. Guia Amarela, com comprovante de pagamento;
III. prova de posse legal e/ou autorização do proprietário;
IV. certidão negativa de débitos, dentro do prazo de validade;
V. espelho de lançamento do IPTU;
VI. cópia do RG e do CPF do requerente da licença ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;
VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade
Técnica (RRT) do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto arquitetônico;
VIII. (VETADO);
IX. 01 (uma) cópia do projeto arquitetônico, conforme dispõe o art. 31, em arquivo digital em formato .DXF, no caso das plantas de situação, de cobertura e da implantação, e em arquivo digital em formato .PDF, para todas as demais peças gráficas do projeto;
X. quadro de estatistica do projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO IV deste Código;
XI. Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto,
conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO III deste Código;
XII. (VETADO);
XIII. (VETADO);
XIV. autorização do DECEA - Cindacta II, quando for o caso;
XV. memorial descritivo do projeto;
XVI. outros projetos e documentos, conforme a especificidade do projeto apresentado ou a critério do órgão responsável pela análise.
Parágrafo único. Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso XI deste artigo, para a aprovação do projeto, consequente emissão da Licença de
Obras e, posteriormente, para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de

Obras (CVCO), deverá ser verificado pelo órgão municipal competente, de acordo com
as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da
ABNT e na legislação pertinente.

PROPOSIÇÃO:

Art. 38 O processo de aprovação de projeto e a consequente emissão de Licença deverá iniciar através de requerimento próprio, através do sistema *on-line*, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos documentos mínimos:

I. **(VETADO);**
II. Matrícula de Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 60 (sessenta dias) dias, desde que não tenha havido alterações no referido documento;
III. Guia Amarela;
IV. prova de posse legal, ata notarial e/ou autorização do proprietário legal;
V. certidão negativa de débitos do imóvel, dentro do prazo de validade;
VI. espelho de lançamento do IPTU;
VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou (TRT), do(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto arquitetônico;
VIII. **(VETADO);**
IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou (TRT), do(s) responsável(is) técnico(s) pelos projetos complementares de edificações com área construída a partir de 100m² (cem metros quadrados);
X. O Arquivo a ser enviado para análise será em meio digital formato PDF, neste caso, apenas durante a análise do pedido poderá ser dispensada de assinatura de ambos os envolvidos (requente e profissional técnico), após o pedido de aprovação ser deferido deverá obrigatoriamente ser munido das referidas assinaturas. Ainda o requerente caso necessite de cópias do projeto arquitetônico aprovado em meio físico, poderá ser disponibilizado desde que seja exatamente o mesmo material já aprovado em meio digital, em formato PDF;
XI. Termo de Responsabilidade Técnica e de Compromisso de Aprovação de Projeto, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de planejamento territorial, constante no ANEXO III deste Código;
XII. **(VETADO);**
XIII. **(VETADO);**
XIV. anuência do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente para os casos de usos permissíveis, tolerados e outros, para os quais for necessária sua anuência;

XV. anuência do Conselho Municipal de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente , ou de Comitê multidisciplinar (regularizado por legislação ou decreto específico), para os casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme legislação municipal específica;
XVI. autorização do DECEA - Cindacta II, quando for o caso;
XVII. outros projetos e documentos, conforme a especificidade do projeto apresentado ou a critério do órgão responsável pela análise.

Parágrafo único. Independentemente da apresentação do termo mencionado no inciso XI deste artigo, para a aprovação do projeto, consequente emissão da Licença de Obras e, posteriormente, para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), deverá ser verificado pelo órgão municipal competente, de acordo com as disposições deste Código.

VIGENTE:

Art.39

§ 1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:
I. zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e seus respectivos parâmetros de uso e de ocupação do solo, por Zonas, Eixos ou Setor;
II. hierarquias viárias e diretrizes do sistema viário básico;
III. classificação e porte de usos e atividades;
IV. padrões para calçadas;
V. padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
VI. acesso de veículos;
VII. estacionamento;
VIII. áreas de recreação;
IX. áreas de vegetação e árvores isoladas;
X. áreas úmidas e de várzea;
XI. áreas de preservação permanente (APPs) e outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

PROPOSIÇÃO:

Art.39
§ 1º São considerados parâmetros urbanísticos relevantes:
I. zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e seus respectivos parâmetros de uso e de ocupação do solo, por Zonas ou Eixos;
II. hierarquias viárias e diretrizes do sistema viário básico;
III. classificação e porte de usos e atividades;
IV. padrões para calçadas;
V. padrões de acesso de pedestres e acessibilidade;
VI. acesso de veículos;
VII. estacionamento;

VIII. áreas de recreação;
IX. ambientes internos (conforme ANEXO QUE SE APLICA A COMPARTIMENTOS);
X. áreas de vegetação e árvores isoladas;
XI. áreas úmidas e de várzea;
XII. áreas de preservação permanente (APPs) e outros espaços ambientais protegidos, nas formas da legislação pertinente.

VIGENTE:

Art. 45 O órgão municipal de planejamento territorial proferirá despacho nos requerimentos de aprovação prévia do projeto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e de aprovação final do projeto, para expedição da Licença de Obras e do respectivo Alvará de Construção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrada dos requerimentos ou da última chamada de esclarecimentos.
§ 1º Os pedidos de correção de projeto serão limitados a 3 (três) comunicados e o prazo de validade do processo de requerimento será limitado a 6 (seis) meses, a contar da data de entrada do requerimento.

PROPOSIÇÃO:

Art. 45 O Departamento de Urbanismo setor de análise de projetos proferirá despacho nos requerimentos de aprovação prévia do projeto no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (para primeira análise), a (segunda análise em até 5 dias úteis) contado da data da entrada reentrada do protocolo no sistema, desde que atendida as exigências do analista e a aprovação final do projeto, para expedição da Licença de Obras, ou seja, do respectivo Alvará de Construção, será encaminhado para andamento do pedido de emissão de taxas no prazo de até de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de aprovação prévia do mesmo.

§ 1º Os pedidos de correção de projeto serão limitados a até 4 (quatro) comunicados e o prazo de validade do processo de requerimento será limitado a 4 (quatro) meses, a contar da data de entrada do requerimento.

VIGENTE:

Art. 46 Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Para aprovação final do projeto, as pranchas já devidamente

corrigidas deverão ser apresentadas, no mínimo, em 01 (uma) via digital que será arquivada no sistema municipal de aprovação e 03 (três) vias fisicas, 02 (duas) das quais serão arquivadas no órgão municipal de planejamento territorial e 01 (uma) será
devolvida ao requerente, contendo em todas as folhas o carimbo de APROVADO e a rubrica dos funcionários municipais encarregados dotados de fé pública.

PROPOSIÇÃO:

Art. 99 Após a análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no comunicado, será aprovado o projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Para aprovação final do projeto, as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser inseridas no sistema via protocolo on-line endereçadas ao Departamento de Urbanismo, que de forma digital desde que atendidas as exigências será APROVADO. Onde caso o requente necessite das pranchas em meio físico deverá ser entregue junto ao Departamento de Urbanismo para referida assinatura e respectivo carimbo junto as mesmas. A concessão de Alvará de Construção poderá ser cassada, caso identificadas indícios de irregularidades ou inadimplência quanto a taxas e demais custas do processo.

VIGENTE:

Art. 48
Parágrafo único. Apenas as pranchas do projeto arquitetônico poderão ser retiradas pelo requerente da licença ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra, para subsidiar a realização de complementações e correções do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser novamente anexadas ao processo juntamente às pranchas corrigidas.

PROPOSIÇÃO:

Art.48
Parágrafo único. O relatório das análises do projeto arquitetônico poderão ser consultadas pelo requerente da licença ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra, para subsidiar a realização de complementações e correções do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser novamente anexadas ao processo digital de análise dos mesmos (e cada correção

---

solicitada voltará ao prazo inicial de 10 (dez dias úteis).

VIGENTE:

Art. 50 O procedimento de análise simplificada digitalizada dos projetos de edificações disciplinadas por esta Seção serão regulamentados por decreto municipal.

PROPOSIÇÃO:

Art. 50 O procedimento de análise simplificada digitalizada dos projetos de edificações enquadradas para edificações de até 400 m² de área total construída disciplinadas por esta Seção também se aplicam a regularizações de obra (*as built)* em processos de regularização.

Parágrafo único - O procedimento de análise simplificada será regulamentado por decreto específico.

VIGENTE:

§ 3º Será obrigatória a emissão da licença ambiental, citada neste artigo, nos casos exigidos pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental e nos seguintes casos:

I. Uso Habitacional Transitório e Institucional, com área total construída acima de 1.000m ² (mil metros quadrados), com número de vagas de estacionamento a partir de 100 (cem) vagas e/ou com capacidade de lotação superior a 1.000 (mil) pessoas;
II. Condomínios Horizontais, a partir de 30 (trinta) unidades habitacionais;
III. Condomínios Verticais, a partir de 40 (quarenta) unidades habitacionais;
IV. Condomínios de Lotes, de quaisquer usos;
V. Usos Industriais de Transformação 03 e 04;
VI. Condomínios Industriais, de qualquer porte;
VII. Uso Comercial e de Serviços Específico, de qualquer porte;
VIII. Comércio 4, Serviço 4, Comércio e Serviço Específico;
IX. Uso Comunitário 4.

PROPOSIÇÃO:

Art. 53

§ 3º Será obrigatória a emissão da licença ambiental, citada neste artigo, nos casos exigidos pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental e nos seguintes casos:

I. Uso Habitacional Transitório e Institucional, com área total construída acima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com número de vagas de estacionamento a partir de 100 (cem) vagas e/ou com capacidade de lotação superior a 1.000 (mil) pessoas;
II. Condomínios Horizontais, a partir de 30 (trinta) unidades habitacionais;
III. Condomínios Verticais, a partir de 40 (quarenta) unidades habitacionais;
IV. Condomínios de Lotes, de quaisquer usos;
V. Usos Industriais de Transformação 03 e 04;
VI. Condomínios Industriais, de qualquer porte;
VII. Uso Comercial e de Serviços Específico, de qualquer porte;
VIII. Específicas 04, Industria de Transformação 04;
IX. Extrativista Mineral.

VIGENTE:

Art. 55

I. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza obra de nova edificação ou a ampliação de edificação, existente e licenciada;
II. ALVARÁ DE REFORMA: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza reforma que implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, existente e licenciado; reforma que implique em alteração do perímetro externo do imóvel, existente e licenciado; reforma que interfira na estrutura, segurança, estabilidade ou conforto do imóvel, existente e licenciado;
III. ALVARÁ DE REFORMA SIMPLIFICADO: documento emitido pelo órgão municipal
de planejamento territorial, que autoriza alteração de uso ou atividade, que não implique em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, ou em alteração de uso ou atividade, ou na configuração do perímetro externo, de imóvel existente e licenciado;
IV. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza a execução de obras específicas, em caráter precário;
V. ALVARÁ DE PASSAGEM: documento que autoriza pessoa fisica ou jurídica, a realizar obras de implantação, extensão e/ou manutenção de infraestruturas em

áreas públicas, concedido pela autoridade pública competente;
VI. ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO ESPECIAL: documento emitido pelo órgão municipal
de planejamento territorial, que regulariza obra sem licenciamento executada
até o dia 31 de dezembro de 2020, conforme levantamento aerofotogramétrico
pertencente ao Município.

PROPOSIÇÃO:

Art. 55

I. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza obra de nova, reforma e/ou ampliação de edificação, exceto as descritas como isentas no Art. 3, § 1º;

II. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que autoriza a execução de obras específicas, em caráter precário;

III. ALVARÁ DE PASSAGEM: documento que autoriza pessoa física ou jurídica, a realizar obras de implantação, extensão e/ou manutenção de infraestruturas em áreas públicas, concedido pela autoridade pública competente;

IV. ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal de planejamento territorial, que regulariza obra sem licenciamentos executadas. As que necessitarem ser analisadas de maneira especial, deverão ser protocoladas on-line ao Departamento de Urbanismo e embasadas em legislação específica, quando comprovadamente existentes aerofotogramétrico pertencente ao Município, ou de sítio público.

§ 1º. Caso pretenda-se alterar o uso de uma edificação existente, a alteração poderá ser solicitada através do Alvará de Construção.

Parágrafo Único. As Autorizações de concessão de uso de espaço público ou privado de placas que não se destinem exclusivamente para obras, ou seja, (nos casos de placas de sinalização de trânsito, placas destinadas para nomes de ruas, propagandas em espaço físico reduzido por meio de cavaletes, propagandas fixas por meio de outdoors, propagandas por meio de sistema de painéis digitais em que sua finalidade esteja ligada diretamente na comunicação entre transeuntes, ou até mesmo visualizados por pessoas que conduzam veículos automotores ou elétricos, deverão ser autorizados, acompanhados exclusivamente pelo Departamento de Trânsito de Palmas DEPALTRAN), bem como sua devida fiscalização e regulamentação específica.

VIGENTE:

Art. 57 Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização, as seguintes obras:
I. utilização do recuo frontal obrigatório com instalação de cobertura, com estrutura e material removível, como lona e/ou tecidos, independente da edificação principal, em usos comerciais ou de serviços;
II. construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 1,80m (um metro e oitenta centimetros) de altura;
III. substituição de forros por lajes de concreto, desde que executada em edificação de pavimento único e que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso;
IV. instalação de cercas elétricas;
V. construção provisória de mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares;
VI. instalação de toldos removíveis sobre calçadas públicas;
VII. instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição;
VIII. construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas para acessos de veículos;
IX. instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;
X. utilização da faixa de acesso de calçada pública;
XI. (VETADO).

PROPOSIÇÃO:

Art. 57 Ficam condicionadas à emissão do Alvará de Autorização, as seguintes obras:

I. utilização do recuo frontal obrigatório com instalação de cobertura, com estrutura e material removível~~,~~ independente da edificação principal;
II. construção de muro frontal ou muro de divisa acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
III. substituição de forros por lajes de concreto, desde que executada em edificação de pavimento único e que não implique em acréscimo de área;
IV. instalação de cercas elétricas;
V. construção provisória (ex: mostruário de apartamentos, quiosques, pontos de venda e similares...);
VI. instalação de andaimes e tapumes em logradouros públicos para execução de trabalhos de construção ou demolição; CONFORME ANEXO XIII
VII. construção e/ou adequação de calçadas públicas e/ou de guias rebaixadas

para acessos de veículos; CONFORME ANEXO XIV

VIII. instalação de estações de telecomunicações, transmissoras, repetidoras ou reforçadoras de sinais de radiofrequência;

IX. utilização da faixa de acesso de calçada pública; CONFORME ANEXO XV

X. piscinas descobertas que impactem na taxa mínima de permeabilidade do solo, definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e que possam vir a comprometer a segurança das edificações e/ou lotes adjacentes devido às obras de escavação e/ou nivelamento do terreno para sua construção.

XI. **(VETADO).**

VIGENTE:

Art. 58 O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal de planejamento territorial, ou por meio de sistema on-line, quando disponível, juntamente com o projeto específico,
por tipo de obra, em 1 (uma) cópia impressa e outra em arquivo digital, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável.

§ 1º Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centimetros), deverá ser apresentada prancha com planta topográfica dos alinhamentos prediais e divisas indicando o local do muro
com medidas gerais, corte do mesmo e, quando nas divisas com áreas públicas, elevação.

PROPOSIÇÃO:

Art. 100 O Alvará de Autorização deverá ser solicitado por meio de requerimento próprio, protocolado e endereçado ao órgão municipal de planejamento territorial, ou por meio de sistema *on-line* em arquivo digital, e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou (TRT) do profissional responsável.

§ 1º Para licença relativa às construções de muro frontal ou de divisa com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), croqui de localização, com especificação de tipo de estrutura, material, espessura e altura, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou (TRT) do profissional responsável pelo projeto e execução munido do termo de justificativa ANEXO XXIII.

VIGENTE:

Art. 59

(não consta parágrafo único)

PROPOSIÇÃO:

Art. 59

Parágrafo Único – Deverá ser efetuado o protocolo em requerimento próprio, devidamente assinado, juntamente com relatório fotográfico do local antes das intervenções, contemplando termo de comprometimento em reestabelecer às condições da infraestrutura inicial.

VIGENTE:

Art. 60 A Licença de Obras será concedida pela autoridade pública competente, com prazo de validade de 18 (dezoito) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado.

PROPOSIÇÃO:

Art. 60 A Licença de Obras será concedida pela autoridade pública competente, com prazo de **validade de 24 (vinte e quatro) meses**, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado.

VIGENTE:

Art. 63 No caso de paralisação de obra já licenciada, o responsável pela sua execução deverá imediatamente informar o fato à autoridade competente do Município, além de tomar as providências cabíveis para assegurar que a obra paralisada não possa causar nenhum dano a quaisquer pessoas ou construções vizinhas, adotando medidas de segurança que sejam necessárias.

§ 1º Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade da licença para construção, exceto quando o motivo da paralisação for decorrente de decisão judicial afeta à obra, caso em que será suspensa a contagem do prazo da licença concedida.
§ 2º O reinício da obra que tenha sido paralisada só poderá ocorrer mediante comunicação formal ao Município e desde que a licença esteja em vigor.

PROPOSIÇÃO:

Art. 63 No caso de paralisação de obra já licenciada, o responsável pela sua execução deverá imediatamente informar o fato à autoridade competente do Município, além de apresentar declaração de que efetuará a adoção medidas de segurança que sejam necessárias, conforme modelos de ANEXOS (XVI e XVII, conforme o caso).
Parágrafo Único – será considerada obra paralisada, aquela sem evolução no seu percentual executivo em um período superior à 6 (seis) meses.
§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se a contagem do prazo de validade da licença para construção, exceto quando o motivo da paralisação for decorrente de decisão judicial por falecimento do proprietário neste caso comprovada pela certidão de óbito, substituição do proprietário, substituição do responsável técnico através do modelo do ANEXO XVII, será suspenso a contagem do prazo da licença concedida, (todos os casos deverão ser obrigatoriamente informados por protocolo pedindo a referida suspensão), sendo contabilizado neste período apenas o prazo restante de vigência do Alvará. Exemplo: (faltam 8 meses para término de vigência e deferiu-se o pedido de suspensão até a resolução que motivou o pedido, após sanar a pendência volta a vigorar o prazo de 8 meses para término de vigência do Alvará de Construção), devendo neste caso ser fornecido um Alvará com a data atualizada para o mesmo.
§ 2º A retomada da obra que tenha sido paralisada só poderá ocorrer mediante comunicação formal ao Município e desde que a licença esteja em vigor, conforme ANEXO XIX.

VIGENTE:

Art. 65 Durante a execução das obras deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:
I. cópia da licença de obras;
II. cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente;
III. ART ou RRT dos profissionais envolvidos na construção;
IV. cópias de eventuais notificações e apontamentos de vistoria, já realizadas por fiscalização municipal, estadual ou federal incidente sobre a iniciativa; e
V. licenças ambientais, quando necessárias.

PROPOSIÇÃO:

Art. 65 Durante a execução das obras deverão ser mantidos no local, com fácil acesso à fiscalização, ou em meio digital, os seguintes documentos:

I. cópia da licença de obras, (no ato da fiscalização deverá ser apresentado o Alvará de Construção podendo ser em meio físico ou digital);
II. cópia do projeto aprovado pelo órgão municipal competente no caso em que se possua via em meio físico, (quando da aprovação por meio digital será aceito a apresentação em meio eletrônico);
III. ART, RRT ou TRT dos profissionais envolvidos na construção;
IV. cópias de eventuais notificações e apontamentos de vistoria, já realizadas por fiscalização municipal, estadual ou federal incidente sobre a iniciativa;
V. licenças ambientais, quando necessárias.

VIGENTE:

Art. 66 Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio ao órgão municipal de planejamento territorial, independentemente da edificação possuir a Licença de Obras e, quando couber, sob consulta anterior ao órgão municipal responsável pela cultura, ou outro órgão pertinente de defesa do patrimônio histórico e arquitetônico.

Parágrafo único. A licença para demolição terá o prazo de validade de 1 (um) ano.

PROPOSIÇÃO:

Art. 101 Nenhuma demolição de edificação poderá ser efetuada sem a devida licença expedida pelo órgão municipal competente, concedida mediante requerimento próprio ao órgão municipal.

Parágrafo único. A licença para demolição terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, sem renovação, caso haja necessidade precisará o requerente realizar um novo pedido

---

VIGENTE:

Art. 67 Para solicitação de Licença para Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar o projeto para aprovação da demolição instruído com os seguintes documentos:
I. certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto ao órgão municipal de finanças;
II. procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
III. termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges, com firma reconhecida;
IV. Registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 90 (noventa) dias;
V. plantas de situação e de implantação/cobertura no lote/sublote, devidamente cotadas e indicando o(s) nome(s) da(s) via(s) públicas(s), recuos e afastamentos em relação às divisas e com a localização da edificação a ser demolida;
VI. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) previamente aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente, com apresentação do respectivo documento de responsabilidade técnica do profissional habilitado, conforme legislação específica;
VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade
Técnica (RRT) do Responsável Técnico pela execução da demolição.
Parágrafo único. A destinação dos resíduos provenientes das demolições deverá estar
de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC),
aprovado pelo órgão municipal de meio ambiente.

PROPOSIÇÃO:

Art. 102 Para solicitação de Licença para Demolição, independentemente da Licença de Obras, o requerente deverá apresentar:

I. **Requerimento**, informando a área, material, nº de pavimentos e a localização exata do imóvel à ser demolido, responsabilizando-se ainda, quanto a destinação correta dos resíduos gerados, e **modelo básico de croqui** conforme modelo do ANEXO XVIII;
II. certidão negativa de débitos ou declaração de inexistência de débitos junto ao órgão municipal de finanças;
III. procuração, caso a demolição seja solicitada por terceiro;
IV. termo de anuência e concordância assinado pelos proprietários e cônjuges;
V. Matrícula no registro de Imóveis atualizado com, no máximo, 60(sessenta) dias;
VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou (TRT), do Responsável Técnico pela execução da demolição.

VIGENTE:

Art. 70

(não existe parágrafo único)

PROPOSIÇÃO:

Art. 70

(foi inserido)

Parágrafo único. Nos casos de averbações de edificações em que já foram demolidas comprovadamente a mais de 5 anos (cinco anos), em se tratando de pedido de Alvará de construção, reforma, ampliação, restauro ou especificamente destinado ao pedido de Demolição, poderá ser feito conforme modelo do ANEXO XXIV, munido da matrícula atualizada de até 90 dias, certidão negativa de débitos, tendo o prazo para deferimento do órgão competente referente apenas ao pedido de Alvará de Demolição e Certidão de Demolição será de até 5 dias (cinco dias).

VIGENTE:

Art. 72 O pedido de Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) deverá ser feito pelo responsável técnico ou pelo titular da licença, acompanhado dos seguintes documentos:

PROPOSIÇÃO:

Art. 72 O pedido de vistoria para emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), para obras comerciais, de serviço ou industriais, ou residenciais até 400m² (quatrocentos metros quadrados), poderá ser feito de maneira digital e deverá ser apresentado o cumprimento das seguintes exigências:

VIGENTE:

Art. 72
§ 2º Ficam excetuadas da apresentação do inciso III deste artigo somente as habitações unifamiliares e com área construída de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).

PROPOSIÇÃO:

Art. 72
§ 2º Será verificada a conclusão da obra através dos seguintes fatores:

a) Será efetuada uma verificação **externa da edificação**, averiguando-se o cumprimento dos parâmetros urbanísticos, lixeiras, vagas de estacionamento, hidrômetro, padrão de entrada de energia elétrica e passeio público;

b) Quanto a parte interna, deverá haver:

- Rede elétrica completa (fiação, quadro de distribuição e disjuntores com luminárias e demais dispositivos);
- Rede hidrossanitária completa (água fria e esgoto, inclusive com bacia sanitária);
- Revestimentos completos (pisos, paredes e forro);
- Esquadrias externas e internas (portas e janelas);
- Acessibilidade (níveis – rampas ou outros dispositivos, banheiro acessível - inclusive seus mobiliários e barras de apoio).

VIGENTE:

Art. 75 A utilização de edificações sem o CVCO acarretará em autuação e multa de acordo com o que determina este Código.

PROPOSIÇÃO:

Art. 75 Para a utilização de edificações terá um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após o término da obra para iniciar o pedido de CVCO.

VIGENTE:

Art.91

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição da Licença de Obras.
§ 2º Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 1/3 (um terço) da largura da calçada, sendo que deve ser mantido livre para o fluxo de pedestres, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centimetros), e 2,00m (dois metros) de altura mínima, devendo ser autorizados pelo órgão municipal de planejamento territorial.
§ 3º O Município, através do órgão municipal de planejamento territorial, poderá autorizar temporariamente a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para a circulação de pedestres, mantendo um afastamento mínimo de 0,70m (setenta centimetros) do meio fio.
§ 4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.
§ 5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centimetros).

PROPOSIÇÃO:

Art.91

§ 1º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição da Licença de Obras e/ou Autorização de instalação dos mesmos conforme ANEXO XIII.
§ 2º Para tapumes e andaimes deve ser mantido livre para o fluxo de pedestres no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), e 2,00m (dois metros) de altura mínima, devendo ser informados por meio de autorização conforme ANEXO XIII.
§ 3º O Município, será informado através de pedido de autorização do uso temporário do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e meio), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para a circulação de pedestres, mantendo um afastamento mínimo de 0,70m (setenta centímetros) do meio fio.
§ 4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

§ 5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m (dois metros).

VIGENTE:

Art. 95 As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição da Licença de Obras e da devida autorização dos órgãos ambientais
nas seguintes situações:

I. movimentação de terra com mais de 100,00m ³ (cem metros cúbicos) para áreas urbanas, e com mais de 500,00m ³ (cem metros cúbicos) para áreas rurais, desde que não situada em área de preservação permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientais protegidos;
II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços, somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal;
III. alteração de topografia natural do terreno que atinja superticie maior que 1.000m ² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto de contenção adequado para o porte da obra; a implantação da
contenção deverá ser efetuada antes do início das escavações.

PROPOSIÇÃO:

Art. 95 As escavações, movimentos de terra, arrimos, taludes, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição da Licença de Obras e da devida autorização dos órgãos ambientais nas seguintes situações:

I. Movimentações de solo com volume total de até 1.000 m³, desde que a área do empreendimento ou a área de empréstimo/disposição de material excedente não estejam situadas em áreas legalmente protegidas, como Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais, Áreas Verdes Urbanas, áreas úmidas, entre outras, (Compatível coma instrução normativa nº04/2025 do IAT).

Caso identificadas que tais movimentações sejam elas menores do que 1000 m³ possam causar rupturas no solo, deixando expostas o solo certa fragilidade, diminuindo a coesão interna, podendo ocasionar deslizamentos, erosão ou recalques diferenciais não estão autorizados por esta municipalidade, ficando a cargo do responsável técnico essa avaliação;

II. Movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos alagadiços, somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal;

III. Para terraplanagem com volume total acima de 1.000 m³ fica vedada a fragmentação em múltiplas Dispensas de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, que precisam de quaisquer intervenções de contenção, como solo grampeado, cortinas de estacas em concreto secantes ou justapostas, estaca prancha metálica, solo grampeado, cortinas atirantadas , paredes diafragmas ou outros sistemas estruturais que somente poderá ser iniciada após (apresentação de Projeto munido de ART, RRT – sendo apenas pra comprovação técnica que este item foi elaborado, **fica cargo da Prefeitura apenas o arquivo do material** – toda responsabilidade sobre o mesmo ficará **a cargo do projetista e não será submetido a análise deste tipo de projeto**).

VIGENTE:

Art. 103 Para a utilização das fontes alternativas provenientes da perfuração de poços ou da captação direta de corpos d' água, deverá obrigatoriamente ser observado o impacto provocado no meio ambiente, as quais deverão ser autorizadas pelos órgãos ambientais estaduais e/ou municipais competentes.

PROPOSIÇÃO:

Art. 103 Para a utilização das fontes alternativas provenientes da perfuração de poços ou da captação direta de corpos d'água, deverá obrigatoriamente ser observado o impacto provocado no meio ambiente, as quais deverão ser autorizadas pelos órgãos ambientais estaduais.

VIGENTE:

Art. 142

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.

PROPOSIÇÃO:

Art. 142

Parágrafo único. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável e o tubo de queda poderá ser fixado em alinhamento predial com saliências de no máximo 15cm.

VIGENTE:

Art. 144
§ 5º Em terrenos cuja declividade acentuada exija movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) a aplicação da regra descrita no caput deste artigo será avaliada pelo órgão municipal de planejamento territorial.

PROPOSIÇÃO:

Art. 144
§ 5º Em terrenos cuja declividade acentuada exija movimentação de terra com mais de 1000,00m³ (mil metros cúbicos) a aplicação da regra descrita no caput deste artigo deverá ser encaminhada ao órgão compente ambiental estadual para devida licença necessária.

VIGENTE:

Art. 145 O EMBASAMENTO ou BASE de uma edificação corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e primeiro pavimento), vinculado ou não ao demais

pavimentos (TORRE), podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou fundos, e cuja altura máxima, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último pavimento, não ultrapasse a 9,00m (nove metros) de altura.

PROPOSIÇÃO:

Art. 145 O EMBASAMENTO ou BASE de uma edificação corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e primeiro pavimento), vinculado ou não ao demais pavimentos (TORRE), podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou fundos, e cuja altura máxima, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último pavimento. Em casos especiais de complexidade construtiva poderá ser encaminhado justificativa técnica ao Conselho Municipal de Habitação Urbanismo e Meio Ambiente para apreciação.

VIGENTE:

Art. 148 A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 3,50m (três metros e cinquenta centimetros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 7,00m (sete metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 3,50m (três metros e cinquenta centimetros).

PROPOSIÇÃO:

Art. 148 A altura máxima do pé direito por pavimento da edificação, entre pisos acabados, será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), sendo considerado outro pavimento quando ultrapassarem esta altura.

Parágrafo único. Quando o pavimento possuir mezanino, a soma das duas alturas não deverá exceder 9,00m (nove metros) de altura, caso contrário, a soma dos excessos contará como um ou mais pavimentos múltiplos de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

VIGENTE:

Art. 157

§ 5º Será tolerada altura máxima de 5,00m (cinco metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

PROPOSIÇÃO:

Art. 157

§ 5º Será tolerada altura máxima de 7,00m (sete metros) para as edificações destinadas a portarias, guaritas, bilheterias e toldos.

VIGENTE:

Art. 162

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

PROPOSIÇÃO:

Art. 162

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa. Em casos de regularização de obras desde que comprovadamente apresentado justificativa técnica emitida por profissional que ateste que as intervenções podem de alguma forma comprometer a estrutura já consolidada como fundações entre outros, as inclinações de rampas estabelecidas por legislação vigente, poderão sofrer acréscimos em suas inclinações.

VIGENTE:

Art. 164

(*não possui parágrafo único)*

PROPOSIÇÃO:

Art. 164

(inclui-se o parágrafo único)

Parágrafo único: Sempre que possível em regularizações de obras em que já exista edificação consolidada e na impossibilidade por questão estrutural do atendimento na integralidade das legislações específicas relativas a acessibilidade quanto a sanitários o responsável técnico deverá promover o máximo que possível as implementações relativas ao tema, exemplo: (barras de apoio, acesso com portas de largura mínima exigido por norma com sua abertura para fora do ambiente), onde com isso promova ao menos as necessidades básicas deste instrumento.

VIGENTE:

Art. 177 Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o padrão municipal estabelecido neste Código, especificado nos ANEXOS VIII e IX e, a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

Parágrafo único. Na construção de calçadas e demais espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes na NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua.

PROPOSIÇÃO:

Art. 177 Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o padrão da NBR 9050 e/ou 16.537 e, a critério do Município, será dada a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes e o pedido de autorização para execução das mesmas deverá seguir conforme ANEXO XIV.

Parágrafo único. Na construção de calçadas e demais espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade universal, conforme as especificações presentes na NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, conforme ANEXO XIV.

VIGENTE:

Art. 178 A calçada pública deverá ser setorizada em 3 (três) faixas, conforme os padrões especificados no ANEXO VIII, obedecendo ainda as seguintes definições e ordem de prioridade:

I. FAIXA LIVRE (OU PASSEIO) : área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo fisico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros); deve ser construída de material que resulte em uma super□cie de piso regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento);

II. FAIXA DE SERVIÇO : situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou rampas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instalação de postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano, como bancos, floreiras e lixeiras públicas; deve possuir largura mínima de 1,00m (um metro); parte da super□cie do piso deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando no acesso de veículos e/ou de pedestres e nos trechos em que constarem instalações e/ou mobiliário urbano, o piso receberá o mesmo tratamento que a superficie da faixa livre;

III. FAIXA DE ACESSO: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode haver vegetação, rampas, toldos, marquises e mobiliário móvel, como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a par□r da garantia da faixa livre e de serviço; sua superficie deverá ser permeável, com tratamento em vegetação e/ou gramado, quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superficie da faixa livre.

Município de Palmas

Estado do Paraná

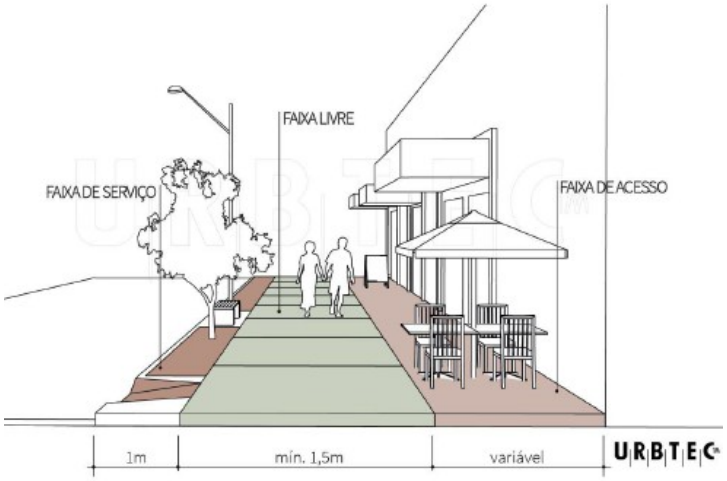

PROPOSIÇÃO:

ART. 103 A calçada pública deverá ser setorizada em 3 (três) faixas, conforme os padrões especificados na NBR 9050 e/ou 16.537, obedecendo ainda as seguintes definições e ordem de prioridade:

I. FAIXA LIVRE (OU PASSEIO): área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico, permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros); deve ser construída de material que resulte em uma superfície de piso regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento);

I. FAIXA DE SERVIÇO: situada entre a pista de rolamento e a faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou rampas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, instalação de postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano, como bancos, floreiras e lixeiras públicas; deve possuir largura mínima de 0,70 (setenta centímetros);

II. FAIXA DE ACESSO: situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode haver vegetação, rampas, toldos, marquises e mobiliário móvel, como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço.

Município de Palmas

Estado do Paraná

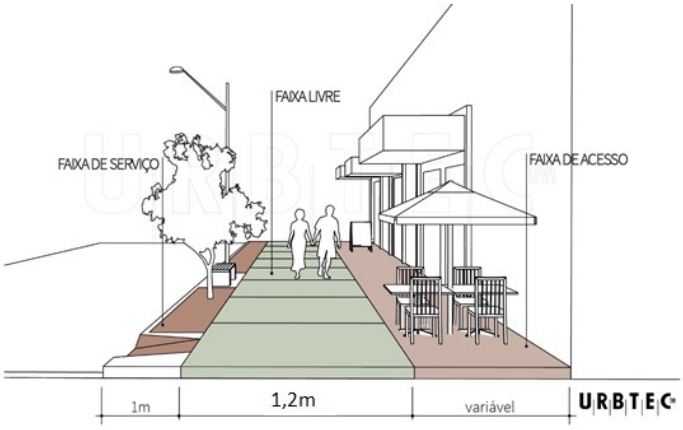

VIGENTE:

Art. 181

II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta cen□ metros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;

PROPOSIÇÃO:

Art. 181

II. faixa livre, para circulação de pedestres, em linha reta e livre de obstáculos com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a esta medida;

VIGENTE:

Art. 186 Deverão ser construídas e conservadas, obrigatoriamente, as vedações dos lotes, na forma de muros, cercas ou outros elementos de demarcação e fechamento.

PROPOSIÇÃO:

Art. 186 Deverão ser conservadas, as vedações dos lotes, quando existirem, na forma de muros, cercas ou outros elementos de demarcação e fechamento, em boas condições de segurança e estabilidade.

VIGENTE:

Art.201

§ 11º Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), sendo permitida a largura de 3,00m (três metros) apenas quando o corredor de circulação der acesso a, no máximo, 15 (quinze) vagas de estacionamento, obrigatórias ou não.

PROPOSIÇÃO:

Art.201

§ 11º Os corredores de circulação com sentido duplo de tráfego deverão possuir largura mínima de 5,00m (cinco metros), não sendo permitido em nenhum caso largura inferior a esta.

VIGENTE:

Art. 203

§ 1º A localização das vagas especiais de estacionamento tratadas no caput deste artigo, deve considerar a proximidade das entradas dos edificios, facilidade de acesso, proximidade com as áreas de maior interesse da edificação e a localização dos meios de circulação de pedestres, de forma a garantir maior comodidade.

PROPOSIÇÃO:

Art. 203

§ 1º A localização das vagas especiais de estacionamento tratadas no *caput* deste artigo, deve considerar a proximidade das entradas dos edifícios, facilidade de

acesso, proximidade com as áreas de maior interesse da edificação e a localização dos meios de circulação de pedestres, de forma a garantir maior comodidade. As vagas especiais não poderão conter nenhum tipo de interrupção de acesso, barreiras, portões, gradis, que ocasione a limitação de acesso imediato a vaga da mesma.

VIGENTE:

Art.227

§ 3º As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores.

PROPOSIÇÃO:

Art.227

§ 3º As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores. Em casos de regularização de obras já consolidadas serão aceitas saliências para fixação de tubulações de até 15cm, com destino para sarjeta ou galerias já existentes.

VIGENTE:

Art. 290

§ 1º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o infrator, que terá prazo de 10(dez) dias para defesa e contestação.

§ 3º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o Auto de Infração, com prazo de defesa e contestação por mais 10 (dez) dias úteis.

PROPOSIÇÃO:

Art. 290

§ 1º Na verificação da infração, a Fiscalização deverá primeiramente notificar o

infrator, que terá prazo de 30(trinta) dias para defesa e contestação.

§ 3º Permanecendo a infração ou indeferida a defesa, será lavrado o Auto de Infração, com prazo de defesa e contestação por mais 30 (trinta) dias.

VIGENTE:

Art. 303 A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com
antecedência de 24h (vinte e quatro horas) do ato de demolição.
§ 1º No caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação, recolhendo-se o material proveniente da demolição e os objetos encontrados ao depósito público, se não retirados pelo proprietário ou possuidor legal.

PROPOSIÇÃO:

Art. 303 A demolição administrativa, precedida de vistoria, será comunicada com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias do ato de demolição, esgotadas as possibilidades de regularização. Nos casos de risco iminente e de instabilidade, somente será procedida com a demolição caso o interessado não apresente, neste tempo, laudo técnico e Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica de contestação, que garanta a segurança e estabilidade do local.
§ 1º No caso da demolição ser efetuada pelo setor municipal competente, este deverá promover a desocupação compulsória da edificação e a destinação do material proveniente da demolição

---

VIGENTE:

Art. 307 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

PROPOSIÇÃO:

(*foram inseridos parágrafos e demais itens)*

Art. 307 Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização deverá proceder com os autos seja ele de pré-notificação e ou notificação.

I. Pré Notificação: Orientação formal (por escrito), a qual deverá possuir o endereço completo da obra e a descrição das irregularidades constatadas e o artigo da lei que a(s) mesma(s) está(ão) infringindo, e as orientações à serem seguidas para regularizá-la. Devendo ser datada e assinada pelo fiscal de obras e possuir comprovante de recebimento do proprietário, responsável técnico ou representante legal. A partir do recebimento da Pré Notificação, os mesmos terão 2 dias para regularizá-la.

II. Notificação: Transcorrido o prazo da pré notificação e não sanadas as irregularidades constatadas no documento anterior, o fiscal de obras lavrará uma notificação, contendo:

- Endereço completo da obra e descrição das irregularidades constatadas e referência de qual artigo da lei municipal está sendo infringido e qual a sua penalidade decorrente;
- Registro fotográfico, com no mínimo 3 (três) fotos, datadas e georreferenciadas, do dia da pré notificação e mais 3 (três) fotos do ato da verificação após transcorrido o prazo de 2 dias da pré notificação, para comprovação que a irregularidade, de fato, não foi sanada. Não poderão ser notificadas, irregularidades não pré notificadas. Devendo ser datada e assinada pelo fiscal de obras e possuir comprovante de recebimento do proprietário, responsável técnico ou representante legal;
- Será especificado no documento de notificação que, o notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender o solicitado na notificação ou entrar com pedido, devidamente fundamentado, pedindo sua suspensão, caso julgue-a improcedente, a qual será julgada por uma comissão multidisciplinar, a ser nomeada por decreto específico, no prazo de 30 dias;
- Poderá ser solicitado, prorrogação de prazo, por mais 30 dias, uma única vez. Transcorrido o prazo de 30 dias, não poderá mais ser solicitada a referida prorrogação.

III. Auto de Infração:

- Transcorrido o prazo de 30 dias da notificação (ou 60 dias, no caso de ter havido tempestivo pedido de prorrogação de prazo), se comprovadamente não tiverem sido sanadas as irregularidades constatadas que estão infringindo a lei municipal, desde que, haja comprovação fotográfica, com imagens datadas e georreferenciadas, será lavrado auto de infração;
- Após receber o auto de infração, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para caso não reconheça a infração ou julgue-a improcedente, entrar com solicitação devidamente fundamentado, pedindo sua suspensão, a qual será julgada por uma comissão multidisciplinar, a ser nomeada por decreto específico, no prazo de 30 (trinta) dias;
- Transcorrido os prazos acima, a multa será lavrada.
- O Autuado deverá apresentar ao órgão competente comprovante do recolhimento da multa, para anexação ao processo respectivo.

Se entender necessário, a comissão multidisciplinar, poderá:

- determinar, por meio de ofício ou de requerimento ao interessado, a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, fixando-lhe o um prazo adequado para encaminhamento ao setor competente de documentações ou ajustes na edificação para atendimento a lei conforme levantado no ato da fiscalização;
- indeferir as diligências consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias;
- solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A defesa instaurará a fase contraditória do procedimento sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.
§ 2º A autoridade julgadora competente, declarará a penalidade ou o arquivamento do Auto de Infração, com justificativa em despacho fundamentado.
§ 3º O Auto de Infração é o documento fiscal com o endereço completo da obra e a descrição da ocorrência que por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringindo os dispositivos deste Código.
§ 4º. Lavrado o respectivo Auto de Infração, uma via deverá ser entregue ao autuado.
§ 5º A regularização de uma infração pelo seu saneamento não anula um Auto de Infração, que não poderá ser revogado ou anulado, quando tiver sido regular e fundamentalmente emitido.
§ 6º O não cumprimento da obrigação, no prazo fixado, acarretará, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes a classificação da infração, até o cumprimento integral da obrigação, intimando o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente, em conformidade com o ANEXO VI deste Código.
§ 7º A multa diária mencionada no parágrafo anterior será aplicada a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

VIGENTE:

Art. 327 *(não existe este artigo na lei atual)*

PROPOSIÇÃO:

(inclui-se este artigo)

Art. 327 Todos os formulários referentes ao Anexos (XIII, XIV e XV), dispensam a apresentação de projetos nestas modalidades, revogando todos os dispositivos contrários

VIGENTE:

(*retira-se o conteúdo do ANEXO IV – Modelo Estatístico)*

PROPOSIÇÃO:

(Acrescenta-se o ANEXO IV – DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)

VIGENTE:

(*retira-se o conteúdo do ANEXO V – Modelo de Certidão de demolição)*

PROPOSIÇÃO:

(Acrescenta-se o ANEXO V – TABELA DE ESTATÍSTICA)

VIGENTE:

(*Deixam de valer o Anexo VI – INFRAÇÕES E PENALIDADES)*

PROPOSIÇÃO:

(*Passa a vigorar os novos índices referentes a questões relacionadas a multas, infrator e outas penalidades, previstos no Anexo VI – INFRAÇÕES E PENALIDADES)*

VIGENTE:

(*Deixam de valer o Anexo VII – TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO E COLETIVO)*

PROPOSIÇÃO:

(*Passa a vigorar o Anexo VII – TABELA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO E COLETIVO, referente a vagas de estacionamento para automóveis e para vagas de bicicletas)*

VIGENTE:

(*deixa de existir – ANEXO VIII – SETORIZAÇÃO, DIMENSIONAMENTO E ELEMENTOS DAS CALÇADAS, com largura de 1,50m)*

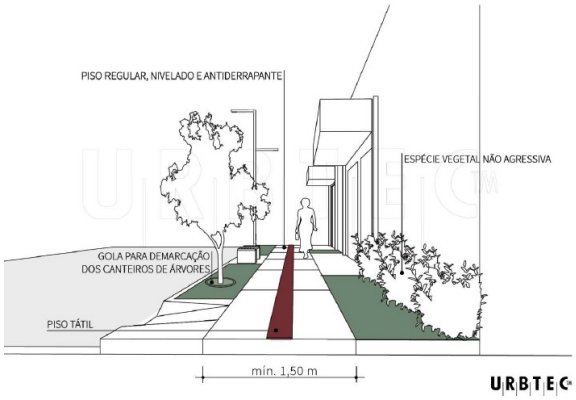

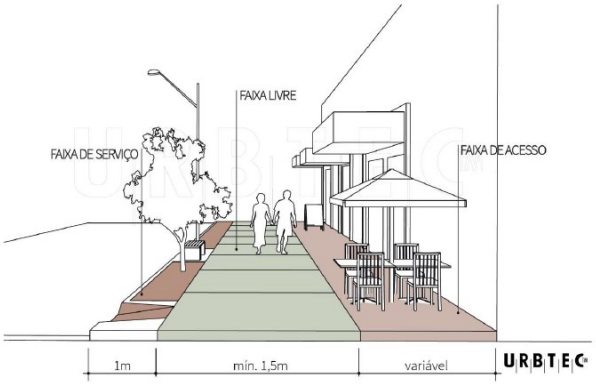

PROPOSIÇÃO:

(*Passa valer o ANEXO VIII – SETORIZAÇÃO, DIMENSIONAMENTO E ELEMENTOS DAS CALÇADAS, com largura de 1,20m)*

Município de Palmas

Estado do Paraná

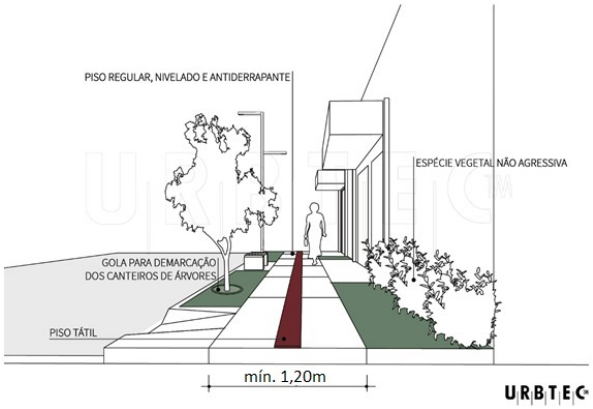

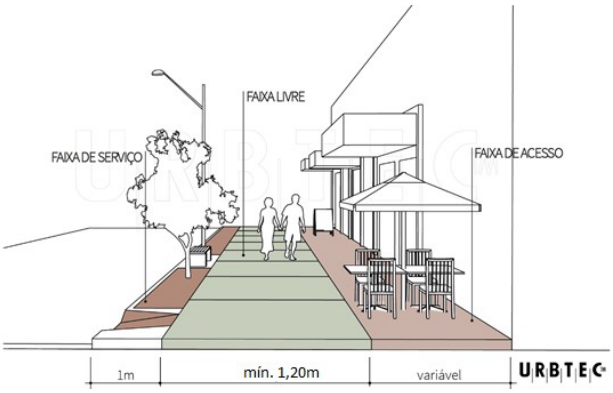

VIGENTE:

(*Deixam de valer o Anexo X – RAMPA DE VEÍCULOS)*

PROPOSIÇÃO:

(*Passa a vigorar o Anexo X – RAMPA DE VEÍCULOS E MEIO FIO, incluindo a imagem abaixo com respectivo detalhamento técnico referente ao meio fio)*

CASO HAJA NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO / RECONSTRUÇÃO DE MEIO FIO – USAR O PADRÃO JÁ EXISTENTE E NA AUSÊNCIA O PADRÃO DER, disponível no Álbum de Projetos tipo de Drenagem, Obras de Arte Correntes, Pontilhões e Obras Complementares conforme figuras abaixo:

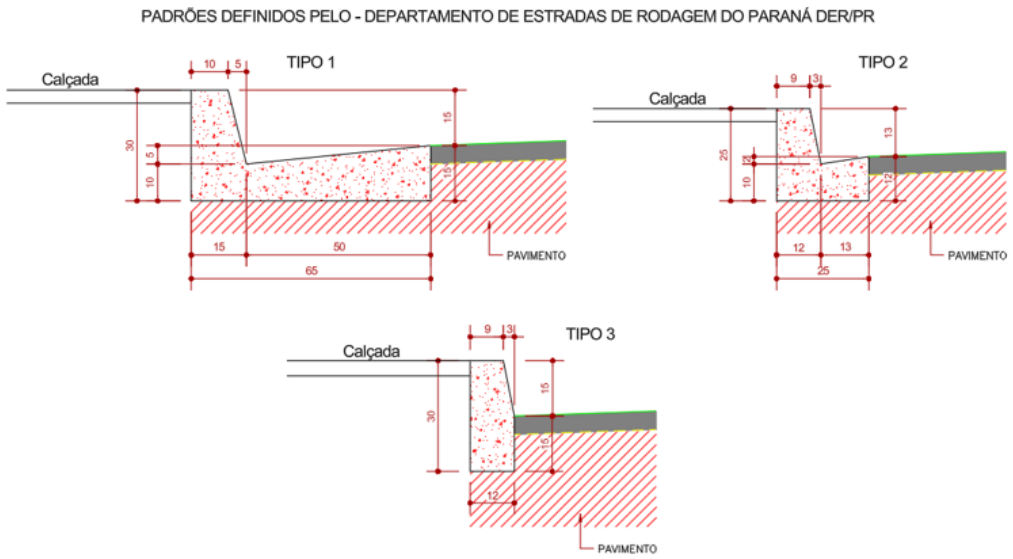

Orienta-se que as alturas de meio sejam respeitadas as já existentes que faceiam a quadra quando existentes, quando não existentes ou até mesmo por questões técnicas que justifique a implementação de novas os padrões são estabelecidos na figura acima.

VIGENTE:

(*altera-se o ANEXO XII – COMPARTIMENTOS)*

PROPOSIÇÃO:

(*O ANEXO XII – COMPARTIMENTOS, incluíndo dentro a coluna de compartimento de permanência transitória o item:* ***Área de recreação temporária e afins)***

Foram adicionados anexos a lei 2851 (nos quais não existiam) conforme segue:

ANEXO XIII – DA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE TAPUMES, ANDAIMES E AFINS;

ANEXO XIV - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE CALÇADAS E DEMAIS ELEMENTOS NO PASSEIO PARA ATENDIMENTO A ACESSIBILIDADE;

ANEXO XV - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FAIXA DE ACESSO DA CALÇADA PÚBLICA;

ANEXO XVI – DO PEDIDO DE PARALIZAÇÃO DE OBRA (QUANDO HÁ PERMANÊNCIA DO MESMO PROFISSIONAL TÉCNICO);

ANEXO XVII – DO PEDIDO DE PARALIZAÇÃO DE OBRA (QUANDO DA SUBSTITUIÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO);

ANEXO XVIII – MEMORIAL DE DEMOLIÇÃO DE OBRAS;

ANEXO XIX – DO PEDIDO DE RETOMADA DE OBRA (PARALISADA);

ANEXO XX – CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA (CVCO) – COM PEDIDO DIGITAL APLICADO PARA TÉRMINO DE OBRA NOVA OU PROVENIENTE DE REFORMA, AMPLIAÇÃO, RESTAURO E REGULARIZAÇÃO DE OBRA;

ANEXO XXI – MODELO DE LAUDO DE HABITABILIDADE;

ANEXO XXII – MODELO DE LAUDO DE HABITABILIDADE (PARCIALMENTE ACABADA) LAUDO DE HABITABILIDADE (PARCIAL);

ANEXO XXIII – REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA PARA PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE MURO ACIMA DE 2,50M

ANEXO XXIV – SOLICITAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE OBRAS (PEDIDO DIGITAL SIMPLIFICADO)